



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011125-70.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ADEILDA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8871

APELAÇÃO Nº 1011125-70.2023.8.26.0606

APELANTE: ADEILDA RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual de Cartão RCC c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência. Insurgência da autora contra descontos decorrentes de contrato que afirma desconhecer. Alega ter sofrido danos morais. Sentença de improcedência.

Mérito. Pretensão da autora apelante de que seja reconhecida a ilegitimidade do débito inscrito. Não cabimento. Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica e da legitimidade dos descontos. Trata-se de contratação eletrônica/digital, que foi assinada mediante biometria facial.

Repetição do indébito. Pretensão de que sejam devolvidos os valores indevidamente descontados. Não cabimento. Inexistindo prova de descontos indevidos, com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores.

Danos morais. Pretensão de que o apelado seja responsabilizado pelos supostos danos de ordem moral sofridos. Não cabimento. Considerando que não foi reconhecida qualquer falha na prestação dos serviços, não é cabível a fixação de valor indenizatório. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 285/290, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Nulidade Contratual de Cartão RCC c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por Adeilda Ribeiro dos Santos contra Banco BMG S/A.

Sustenta a apelante Adeilda Ribeiro dos Santos (fls. 293/314), em síntese, que: a) devem ser acolhidos *in totum* os pedidos, sendo declarada a

Apeação Cível nº 1011125-70.2023.8.26.0606 -Voto nº 8871 AB

inexistência do débito, com a consequente condenação do réu à repetição do indébito; b) deve ser fixado valor a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais); c) devem ser majorados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Foram apresentadas Contrarrazões (fls. 337/339).

Não houve recolhimento do preparo recursal por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 402).

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora propôs Ação Declaratória de Nulidade Contratual de Cartão RCC c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, relatando que, é pensionista do INSS e foi surpreendida, em 18.01.2023, pela inclusão ilegítima de um contrato de reserva de cartão consignado no valor de R\$1.754,00 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais). Entretanto, ressaltou que desconhece o contrato, alegando tratar-se de dívida impagável. Neste sentido, requereu, em sede de tutela, que fosse determinada a suspensão dos descontos. Por fim, que fosse declarada a inexistência do débito, com a consequente repetição do indébito, além da condenação do réu em danos morais, em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 65/94), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual, a verificação de litigância predatória, bem como a conexão com os autos nº 1011123-03.2023.8.26.0606 e a ausência de documento essencial, impugnando, ao fim, a gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial.

Sobreveio réplica (fls. 219/247).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Em suma, as preliminares suscitadas foram afastadas. No mérito, foi comprovada a relação jurídica entre as partes. O histórico de empréstimos apresentado pela própria autora demonstra que a relação entre as partes é antiga, com diversas contratações (fls. 32/40). Além disso, o réu comprovou a legitimidade da contratação, demonstrando que o negócio jurídico foi precedido de apresentação de documentos pessoais da autora, além de *selfie* para análise da biometria (fls. 122/123), além de ter comprovado a emissão de fatura, indicando a realização de compras/saques e pagamentos no período que antecedeu a propositura da demanda (fls. 124, 125, 127, 128, 130, 131). Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apesar dos argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da autora apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito pela recorrente não encontra respaldo na prova documental.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade da contratação.

No caso em questão, o Banco esclareceu que as contratações ocorreram por meio digital/eletrônico, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte (fls. 102/121).

Consta dos autos que as partes firmaram contrato digital, validado com assinatura digital e *selfie*, ou seja, foram realizadas por meio eletrônico.

A autora assinou mediante biometria facial a proposta de adesão ao cartão (fl. 123).

A foto de aceite é semelhante à foto do documento pessoal apresentado (fls. 122/123), não tendo sido impugnada a foto utilizada como assinatura eletrônica.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo Banco réu.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência da relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO – Pretensão da autora de devolução do valor decorrente da quitação do contrato impugnado e de majoração dos honorários advocatícios. RECURSO PREJUDICADO: Diante da inversão do julgamento, com a improcedência do pedido, resta prejudicado o recurso adesivo da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E O DA

AUTORA PREJUDICADO (TJSP; Apelação Cível 1017117-24.2023.8.26.0020; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. **INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência da relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos. Validade da contratação que deve ser reconhecida.** A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em contrato físico. Operações que ocorreram na forma eletrônica. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1002488-42.2024.8.26.0236; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado – Alegação da autora de que não firmou os contratos impugnados – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão do banco réu de reforma. **ADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício previdenciário da autora. Trata-se de contratação eletrônica/digital, comprovada pelo banco, que apresentou a foto do aceite e geolocalização. Ademais, a utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar as contratações, mesmo que as assinaturas não sejam confirmadas em suas autenticidades. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Inexistência de danos morais. Sentença reformada. **RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO.** Pedido da autora de majoração da indenização por danos morais e afastamento da autorização de compensação da condenação com os valores creditados em sua conta. **PREJUDICADO:** Com o provimento do recurso do réu, fica prejudicado o recurso da autora. **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO** (TJSP; Apelação Cível 1000887-95.2024.8.26.0334; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).**

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do réu pelos supostos danos de ordem material e moral, é descabida a imposição das sanções reclamadas, pois demonstrada a culpa exclusiva da autora pelos eventos a que se refere, não tendo sido demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Assim sendo, a r. sentença deve ser **mantida**.

Por fim, considerando o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte ré, é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para o correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR